

PASCHOAL, L; CUNHA, M. Fisiopatologia e atualização terapêutica da Lipodistrofia Ginoide. Rio de Janeiro, 2012.

Corrêa, MS. Gontijo, EG. Tonani, RL. Reis, ML. Borges, FS. Análise da eficácia da carboxiterapia na redução do fibro edema gelóide: estudo piloto. Fisioterapia Ser vol. 3 - nº 2 2008.

ANEXO IV

INTRADERMOTERAPIA/MESOTERAPIA

A intradermoterapia é um procedimento que consiste na aplicação, diretamente na região a ser tratada, de injeções intradérmicas de substâncias farmacológicas diluídas (PISTOR 1976, TENNSTEDT e LACHAPELLE 1997). A derme tornar-se-ia, então, um reservatório a partir do qual os produtos atuariam receptores dérmicos e se difundiriam lentamente, utilizando a unidade microcirculatória (MAYA 2007). A nomenclatura mais conhecida para este procedimento é mesoterapia, que consiste em injeções intradérmicas ou subcutâneas de um fármaco ou de uma mistura de vários produtos, chamada mélangue. A partir de 2001, surgiram trabalhos sobre o uso da intradermoterapia para as disfunções estéticas, havendo relatos sobre a injeção de substância lipolítica no tecido subcutâneo, para diminuir a camada de gordura em localizações como abdômen, pálpebra inferior, pescoço, glúteo ou coxas (RITTES 2001, DOERR 2007), recebendo indicações para o tratamento de lipodistrofia ginoide, (ROTUNDA 2005) e gordura localizada (ROTUNDA 2005, MATARASSO 2005). As telangiectasias são pequenos capilares localizados na pele, muito finos, ramificados, em geral de coloração avermelhada, constituídos de microfistulas arteriovenosas. Podemos afirmar que as telangiectasias são definidas como dilatações intradérmicas das veias, cujo diâmetro estimado é de aproximadamente 1 mm (OLIVEIRA et al., 2007).

A intradermo também pode ser utilizada no tratamento das disfunções estéticas de flacidez estrias, rugas, telangiectasias, alopecia manchas (CAMARGO et al., 2011).

REFERÊNCIAS

- Pistor M. What is mesotherapy? Chir Dent Fr. 1976;46:59-60.
- Tennstedt D, Lachapelle JM. Effets cutanés indésirables de la mésothérapie. Ann Dermatol Venereol. 1997;124:192-6.
- Rotunda AM, Kolodney MS. Mesotherapy and phosphatidylcholine injections: historical clarification and review. Dermatol Surg. 2006;32:465-80. 6. Rohrich RJ. Mesotherapy: What is it? Does it work? Plast Reconstr Surg. 2005;115:1425.
- Maya V. Mesotherapy. Indian J Dermatol Venereol Leprol. 2007;73:60-2.
- Rittes PG. The use of phosphatidylcholine for correction of lower lid bulging due to prominent fat pads. Dermatol Surg. 2001;27:391-2.
- Doerr TD. Lipoplasty of the face and neck. Curr Opin Otolaryngol Head Neck Surg. 2007;15:228-32.
- Rotunda AM, Avram MM, Avram AS. Cellulite: Is there a role for injectables? J Cosmet Laser Ther. 2005;7:147-54.
- Matarasso A, Pfeiffer TM. Plastic Surgery Educational Foundation DATA Committee. Mesotherapy for body contouring. Plast Reconstr Surg. 2005;115:1420-4.
- Oliveira, RR. Calado, EB. Mota, DL. Vieira, AF. Cavalcanti, JS. Terapia alternativa para microvarizes e telangiectasias com uso de agulha. J Vasc Bras 2007;6(1):17-24.
- Camargo, FO. Moraes, AM. Neves, PE. Mesoterapia: uma revisão bibliográfica. An Bras Dermatol. 2011;86(1):96-101.

ANEXO V

AGULHAMENTO E MICROAGULHAMENTO ESTÉTICO

O microagulhamento e o agulhamento estético, ou indução percutânea de colágeno, é baseado no uso de agulhas que perfuram a pele sutilmente estimulando assim sua regeneração, promovendo a liberação do colágeno e a formação de uma nova camada de pele, mais espessa, que preencherá rugas, estrias e outras imperfeições. (Orentreich & Orentreith, 1995).

A técnica pode ser realizada por diferentes recursos, tais como o rolo de polietileno encravado por agulhas de aço inoxidável e estêres, dermógrafos, eletrolifting e agulhas livres. O comprimento das agulhas varia de acordo com a proposta de tratamento, para agulhas de até 0,5 mm não se faz necessária ação anestésica, de 1,0 mm a 1,5 mm indica-se ações anestésicas tóxicas, já para as profundidades de 2,0mm em diante indica-se anestesia infiltrativa ou bloqueio estético da área tratada (Fabrocini & Fardella, 2009).

A técnica também pode ser utilizada como veiculador de ativos para rejuvenescimento como o retinol e a vitamina C; para estímulo isolado no rejuvenescimento, melhorando a coloração, textura e brilho da pele, (Andrade-Lima et al., 2013).

REFERÊNCIAS

- Orentreich DS, Orentreith N. Subcutaneous incisionless (subcision) surgery for the correction of depressed scars and wrinkles. Dermatol Surg. 1995; 21(6):6543-9.
- Andrade-Lima EVD, Andrade-Lima MD, Takano D. Microagulhamento: estudo experimental e classificação da injúria provocada. Surg Cosmet Dermatol 2013; 5(2):110-4.
- Fabrocini G, Fardella N. Acne scar treatment using skin needling. Clin Exp Dermatol. 2009; 34(8):874-9.

ANEXO VI

CRIOLIPÓLISE

A criolipólise é um procedimento não invasivo de redução de gordura localizada, que consiste no resfriamento, controlado e localizado do adipócito, por um período de 40 a 60 minutos, com temperaturas acima do congelamento, porém, abaixo da temperatura corporal normal. Este congelamento leva à cristalização dos lipídios encontrados dentro do citoplasma dos adipócitos, causando a inviabilidade dessas células, resultando em uma paniculite localizada, ou seja, uma inflamação no tecido adiposo, e a apoptose das células, ocasionado por um processo de digestão controlada, onde os macrófagos serão responsáveis pela digestão e remoção de células lesadas, sem provocar alteração do microambiente celular. (apud URZEDO e LIPI e ROCHA; MANSTEIN, D et al, 2008; GUIDI, 2013).

A exposição ao frio aumenta a necessidade de produção de calor pelo corpo a fim de promover a homeotermia através da liberação de hormônios pelo hipotálamo, que induzem a utilização dos ácidos graxos livres como substratos energéticos nas mitocôndrias, promovendo o aumento do metabolismo energético. Quando ocorre a paniculite o organismo reage causando uma resposta anti-inflamatória, ocasionando a eliminação das células lesadas.

Devido a estas respostas fisiológicas ocorre a redução do tecido adiposo e a consequente diminuição de medidas (apud URZEDO e LIPI e ROCHA). As complicações pós procedimentos incluem: alterações transitórias na função sensorial, porém, sem lesões a longo prazo nas fibras nervosas sensoriais, eritema, o qual ocorre imediatamente após a aplicação e pode desaparecer em até 30 minutos após o término da sessão, bem como pequenas alterações nos níveis de lipídeos ao longo do tempo, entretanto, dentro dos limites considerados normais (MANSTEIN, D et al, 2008).

REFERÊNCIAS

- GUIDI, Renata. Criolipólise: A potente ação do frio no tratamento estético corporal. Negócio Estética. 2013. Disponível online: <http://www.negocioestetica.com.br/criolipolise-a-pontente-acao-do-frio-no-tratamento-estetico-corporal/> Acesso em: 22 set. 2014.
- GUIRRO, Elaine. GUIRRO, Rinaldo. Fisioterapia dermatofuncional: fundamentos recursos e patologias. 3. ed. Barueri: Manole, 2004.

MAIO, Mauricio de. Tratado de medicina Estética. São Paulo: Roca, 2004. v. 1.

MANSTEIN, D et al. Selective cryolysis: a nivel method of noninvasive fat removal. Lasers Surg Med, 2008. Disponível online: <http://www.ismd.com.br/sistema/administrador/restrito/avaliacoes/ova%20apresentacao.pdf> Acesso em: 23 set. 2014.

ROCHA, Letícia de Oliveira. Crioteramolipólise: tecnologia não invasiva para redução de medidas, remodelagem corporal, tratamento de celulite e flacidez cutânea. C&D-Revista Eletrônica da Fainor, Vitória da Conquista, v.6, n.1, p.64-78, jan./jun. 2013.

URZEDO, Ana Paula da Silva; LIPI, Jussara Bassani; ROCHA, Letícia de Oliveira. Criolipólise: Tecnologia não invasiva para redução de medidas. South American Journal Of Aesthetic Medicine, p. 8-12.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 18 DE OUTUBRO DE 2015

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2016, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 93ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 7 de agosto de 2015, em conformidade com as com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 283ª, realizada nos dias 6, 8 e 9 de agosto de 2015, e nº 285ª, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2015, resolve: Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2016, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10): I - para os nutricionistas: R\$ 347,79 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2016; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2016. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo. Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2016, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 313,00 (trezentos e treze reais); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 156,50 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer

acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se a Resolução CFN nº 549, de 23 de novembro de 2014.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 18 DE OUTUBRO DE 2015

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2016, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 93ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 7 de agosto de 2015, em conformidade com as com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 283ª, realizada nos dias 6, 8 e 9 de agosto de 2015, e nº 285ª, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2015, resolve: Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2016, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9): I - para os nutricionistas: R\$ 378,74 (trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 189,38 (cento e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2016; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2016. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo. Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2016, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 340,86 (trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 170,44 (cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se a Resolução CFN nº 550, de 23 de novembro de 2014.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 18 DE OUTUBRO DE 2015

Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2016, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 93ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 7 de agosto de 2015, em conformidade com as com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 283ª, realizada nos dias 6, 8 e 9 de agosto de 2015, e nº 285ª, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2015, resolve: Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2016, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: I - para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 486,66. II - para as demais pessoas jurídicas não incluídas no inciso I, os valores abaixo conforme a faixa de capital social:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R\$ 50.000,00	R\$ 657,65
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.315,30
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.972,95



De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.630,62
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.288,25
De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.945,91
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.261,21

§ 1º. As empresas individuais ou como tal equiparadas, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham por proprietário um nutricionista, pagarão, quando requerido, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I. § 2º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada. Art. 2º. O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2016; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2016; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2016. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se a Resolução CFN nº 551, de 23 de novembro de 2014.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 601, DE 18 DE OUTUBRO DE 2015

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2016, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 93ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 7 de agosto de 2015, em conformidade com as com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 283ª, realizada nos dias 6, 8 e 9 de agosto de 2015, e nº 285ª, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2015, resolve: Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2016, os seguintes valores das taxas e emolumentos: I - Registro de pessoa jurídica: a) microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 60,82.

	Valores (em reais)
b) Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso	R\$ 212,93
II - Inscrição de Nutricionista	R\$ 27,92
III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 27,92
IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 27,92
V - Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 13,95
VI - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 13,95
VII - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 13,95
VIII - Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 83,76
IX - Inscrição Provisória - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 41,89
X - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica	R\$ 41,89
XI - Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica	R\$ 30,39
XII - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993)	R\$ 25,49
XIII - Acervo Técnico	R\$ 83,76
XIV - Averbção de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas	R\$ 27,92
XV - Registro de Título de Especialista ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu	R\$ 27,92

Art. 2º. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício. Art. 3º. A multa a que se sujeita a pessoa jurídica, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 486,66 (quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a R\$ 5.261,21 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos). Art. 4º. A multa a que se sujeita a pessoa física, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 347,79 (trezentos e

quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) a R\$ 3.787,42 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Parágrafo único. Nos casos de infrações cometidas por Técnico em Nutrição e Dietética (TND) os valores de multas variarão entre R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos) e R\$ 1.893,80 (mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogando-se a Resolução CFN nº 552, de 23 de novembro de 2014.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 602, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: Homologar a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), e as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS da 2ª Região (CRN-2), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8), para o exercício de 2015, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.350.000,00	Despesa Corrente: 2.320.000,00
Receita Capital: 450.000,00	Despesa Capital: 480.000,00
TOTAL: 2.800.000,00	TOTAL: 2.800.000,00

CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 2.368.811,22	Despesa Corrente: 2.368.411,22
Receita Capital: 36.700,00	Despesa Capital: 36.700,00
TOTAL: 2.405.511,22	TOTAL: 2.405.511,22

CRN-7 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.320.000,00	Despesa Corrente: 1.288.132,14
Receita Capital: -----	Despesa Capital: 31.867,86
TOTAL: 1.320.000,00	TOTAL: 1.320.000,00

CRN-8 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.994.776,43	Despesa Corrente: 1.960.926,43
Receita Capital: 71.150,00	Despesa Capital: 105.000,00
TOTAL: 2.065.926,43	TOTAL: 2.065.926,43

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 603, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a participação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) nas conciliações judiciais e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 287ª Reunião Plenária, Ordinária, do CFN, realizada no dia 21 de novembro de 2015; e ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) na 94ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada no dia 20 de novembro de 2015; Considerando: 1) que a Justiça Federal, em harmonia com o Conselho Nacional de Justiça e com os Tribunais Regionais Federais, vem promovendo mutirões de conciliação de dívidas, o que vem surtindo efeitos positivos para os órgãos credores, especialmente conselhos de fiscalização de profissões; 2) a necessidade de prover os Conselhos Regionais de Nutricionistas de regulamentação adequada para que possam participar das audiências de conciliação e formular acordos judiciais relativos à recuperação de créditos; 3) a necessidade de unificar a negociação, a redução de encargos sobre dívidas ajuizadas e parcelamento; 4) que foram ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas sobre a proposta de regulamentação de que trata esta Resolução; resolve: Art. 1º Os créditos tributários e não tributários dos Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão ser cobrados administrativa ou judicialmente, compreendendo-se como etapa desse processo de cobrança as conciliações judiciais, sempre que possíveis, nos termos regulados nesta Resolução. Art. 2º Fica autorizada a participação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas nas conciliações judiciais para a cobrança de créditos tributários e não tributários. Parágrafo único. Compreendem-se na autorização de que trata este artigo os poderes necessários para admitir a negociação, a redução de encargos sobre dívidas em cobrança judicial e o parcelamento como formas de incentivar a quitação, respeitados os limites fixados nesta Resolução. Art. 3º As dívidas tributárias e não tributárias para com os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e cuja negociação, redução de encargos e parcelamento são permitidos na forma regulada nesta Resolução, são as

seguintes: I - anuidades de pessoas jurídicas devidas até o exercício imediatamente anterior; II - anuidades de pessoas físicas devidas até o exercício imediatamente anterior; III - multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e V - multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas. Art. 4º A negociação, redução de encargos e parcelamento de débitos observarão as seguintes providências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas: I - identificação dos débitos: a) por devedores; b) por categoria, conforme as descritas no art. 3º; c) por exercício, no caso de anuidades; II - consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, juros de mora e multa de mora nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício; III - participação das audiências de conciliação judicial promovidas pelos Juízos ou Juizados onde se processam as cobranças judiciais. Parágrafo único. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização. Art. 5º O pagamento das dívidas ajuizadas, via conciliações judiciais, respeitadas as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, poderá ser feito com os seguintes incentivos: I - para pagamento à vista: a) com desconto de até 100% (cem por cento) dos encargos de multas de mora e de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; (Lei nº 11.941, de 2009); b) com desconto de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas; (Lei nº 11.941, de 2009). II - para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de multas de mora e de até 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; (Lei nº 11.941, de 2009); b) com desconto de até 40% (quarenta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas; (Lei nº 11.941, de 2009). III - para pagamento parcelado, de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: a) com desconto de até 30% (trinta por cento) dos encargos de juros de mora e de multas de mora, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas; (Lei nº 11.941, de 2009); b) com desconto de até 30% (trinta por cento) dos encargos de juros de mora, no caso de dívidas decorrentes de multas. (Lei nº 11.941, de 2009). § 1º Nos casos de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, o devedor poderá optar, se lhe for mais vantajoso, pelo pagamento do valor da anuidade vigente no ano da negociação multiplicado pelo número de anos, ou respectivas frações, em que está em débito. § 2º Nos casos de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica. § 3º Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescendo-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal. § 4º Resalvado o disposto no § 5º, não haverá incidência de juros e atualização monetária durante o parcelamento. § 5º Havendo atraso no pagamento das prestações mensais objeto de parcelamento, sobre os valores em débito incidirá, a partir do vencimento, os seguintes encargos: I - atualização monetária calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido; III - multa de mora de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor corrigido. Art. 6º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas ficam autorizados a: I - extinguirem processos referentes a atuações que contarem com mais de 10 (dez) anos de lavratura, cancelando as multas aplicadas e as respectivas inscrições em dívida ativa, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal; II - cancelarem débitos de anuidades correspondentes aos exercícios financeiros até o de 2004, inclusive, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal. Art. 7º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional. Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2016.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 604, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015

Aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.¹

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 92ª Reunião Conjunta CFN/CRN, realizada no dia 10 de abril de 2015, e, tendo em vista o que foi deliberado na 277ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 9, 11 e 12 de abril de 2015; resolve: Art. 1º Aprovar o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de